A C Ó R D Ã O

TC-020767.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Consórcio Paulínia Sempre Limpa (constituído pelas empresas Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. e Filadélfia Locação e Construção EIRELI).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos e de limpeza urbana – Lotes 1 e 2.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Valdir Aparecido Terrazan e Luciano Almeida Carrer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 06/11/17. Valor – R$45.669.384,48.

Advogado(s): César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Jonas Martins Nogueira Sobrinho (OAB/SP nº 101.315), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Nívea da Costa Silva (OAB/SP nº 237.375), Valdemir Moreira dos Reis Junior (OAB/SP nº 287.355), Paulo Henrique Volpato Junior (OAB/SP nº 470.562), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

TC-020914.989.17-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada(s): Silcon Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos e de limpeza urbana – Lote 3.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Dixon Ronan Carvalho (Prefeito), Valdir Aparecido Terrazan e Luciano Almeida Carrer (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-020767.989.17-1). Contrato de 06/11/17. Valor – R$1.213.068,00.

Advogado(s): César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Guilherme Mello Graça (OAB/SP nº 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881), Jonas Martins Nogueira Sobrinho (OAB/SP nº 101.315), Sérgio Aparecido Gasques (OAB/SP nº 109.674), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934), Fabiana Maria Grillo Gonçalves Carrer (OAB/SP nº 179.139), Nívea da Costa Silva (OAB/SP nº 237.375), Valdemir Moreira dos Reis Junior (OAB/SP nº 287.355), Paulo Henrique Volpato Junior (OAB/SP nº 470.562), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. LICITAÇÃO. CONTRATOS. ORÇAMENTO. NÃO DETALHADO. DEFINIÇÃO DE MESMO PREÇO UNITÁRIO PARA A DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES E DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO ESCLARECIDA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PREMISSAS. INOBSERVADAS. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA EM PRÉDIOS PÚBLICOS. AGLUTINAÇÃO. INADEQUADA. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES.

1 – A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários representa infração ao que prescreve o artigo 7º, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 e prejudica a averiguação da economicidade da contratação.

2 – Não restou esclarecida a definição do mesmo preço unitário para a disposição de resíduos domiciliares e de resíduos de construção civil, posto que os referidos resíduos contam com

peculiaridades e regramentos distintos, demandando metodologias diferentes.
3 – As premissas da Política Nacional de Resíduos Sólidos não foram integralmente observadas nesta contratação no que diz respeito aos resíduos de construção.
4 – A aglutinação de serviços de limpeza urbana e de limpeza em prédios públicos no lote 2 foi inadequada uma vez que envolve atividades de naturezas distintas, além do que não foi apresentada justificativa técnica, comprovando a adequação e vantajosidade desta adoção.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregulares** a Concorrência e os decorrentes Ajustes, sem embargo das recomendações assinaladas no mencionado voto, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, excluindo-se do rol de responsáveis os Senhores Luciano Almeida Carrer e Valdir Aparecido Terrazan, Secretários Municipais à época.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Redatora e Presidente em exercício

CGCCCM-33